

VOTO

A Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão realizou licitação por meio do Pregão Eletrônico nº 3/2016, do tipo menor preço representado pelo maior percentual de desconto ofertado, tendo por objeto o “registro de preços para contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviços dos órgãos da Administração Pública Federal – APF direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal – DF e entorno, pelo período de 12 (doze) meses”.

2. O referido edital foi precedido de estudos, denominado Projeto Frota, consubstanciado em relatórios visando demonstrar o processo de tomada de decisão sobre o modal mais adequado para o atendimento da necessidade de transporte de pessoas na Administração Pública Federal - APF.

3. Nos estudos preliminares, que tiveram início em setembro de 2014, procedeu-se a uma comparação entre os modelos atuais da APF com modelos de contratação praticados no mercado, fazendo-se ainda considerações sobre a necessidade de utilização de soluções tecnológicas capazes de proporcionar a melhor gestão do serviço, chegando-se a três modais de transporte que já vinham sendo praticados pela administração pública: i) modelo de transporte com veículos próprios, no qual se concluiu haver um custo de R\$ 6,26 por quilômetro rodado; ii) modelo de transporte com veículos locados, no qual se concluiu haver um custo estimado de R\$ 4,76 por quilômetro rodado; e, por fim, iii) modelo de utilização de táxi, no qual se concluiu que o preço por quilômetro rodado era de R\$ 3,87.

4. Realizado o certame, sagrou-se vencedora a empresa Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação de Pagamento de Corridas de Taxi Ltda.-ME, apresentando desconto de 14,77% sobre o valor registrado no taxímetro, o que resultou no preço médio por quilômetro rodado de R\$ 3,44.

5. O Plenário deste Tribunal, analisando o mérito do presente processo, reconheceu expressamente que o modelo de contratação adotado pela administração pública, por meio do Pregão Eletrônico nº 3/2016, representou inegável mudança, para melhor, no paradigma dominante para serviços de transporte de passageiros (por meio de táxi - custo/preço menor que R\$ 3,87 por quilômetro rodado), que anteriormente eram predominantemente realizados por meio de veículos próprios (ao custo estimado entre R\$ 4,89 e R\$ 6,26 por quilômetro rodado) ou contratados por meio da locação de veículos com motorista (ao custo estimado entre R\$ 4,52 e R\$ 4,76 por quilômetro rodado).

6. Tal fato, inclusive, pode ser corroborado pelos dados ora apresentados pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, referentes ao resultado alcançado pelo TáxiGov 1.0 no período de fevereiro/2017 a setembro/2018 (peça 185), **verbis**:

“21. Desde a implantação em fevereiro/2017, o TáxiGov apresenta resultados expressivos e extremamente positivos ():*

a) 29 (vinte e nove) órgãos com o serviço implantado;

b) 13.918 (treze mil novecentos e dezoito) usuários atendidos;

c) 223.871 (duzentas e vinte e três mil oitocentos e setenta e uma) viagens realizadas atendidas;

d) Percurso médio de 7,6 (sete vírgula seis) quilômetros por viagem;

e) 1.696.121 (um milhão seiscentos e noventa e seis mil cento e vinte e um) quilômetros percorridos;

- f) Valor médio de R\$ 26,08 (vinte e seis reais e oito centavos) por viagem;
- g) Valor médio do quilômetro percorrido de R\$ 3,44 (três reais e quarenta e quatro centavos);
- h) Custo total das corridas: R\$ 5.837.827,01 (cinco milhões oitocentos e trinta e sete mil oitocentos e vinte e sete reais e um centavo);
- i) Economia de R\$ 8.813.387,16 (oito milhões oitocentos e treze mil trezentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) em relação ao modelo anterior, correspondente a 60,15% (sessenta inteiros e quinze centésimos por cento);
- j) Tempo médio de espera para atendimento de 7' 14" (sete minutos e quatorze segundos);
- k) Nota média de avaliação dos motoristas de 4,97 (quatro vírgula noventa e sete), de um total de 5, e
- l) Nota média de avaliação dos veículos de 4,98 (quatro vírgula noventa e oito), de um total de 5.
- (*) *apuração realizada em 18/9/2018, e não considera os ganhos obtidos pelas entidades aderentes” (grifos acrescidos).*

7. Nada obstante isso, o Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.223/2017-Plenário, entendeu que a administração pública, ao estabelecer a contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da APF, por meio (exclusivo) de táxi e por demanda, restringiu indevidamente a competitividade do certame, violando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, tendo como consequência prática a autorização para que se continuasse, em caráter excepcional, a execução dos contratos celebrados, restando vedada, contudo, as suas prorrogações, até que houvesse a realização de novo certame licitatório, escoimado da irregularidade verificada.

8. Veja-se, a propósito, os termos do Acórdão 1.223/2017-Plenário, com a redação final dada pelo Acórdão 771/2018-Plenário:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal – SINDILOC-DF em que se alega a ocorrência de diversas ilegalidades praticadas pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no âmbito do Pregão Eletrônico nº 3/2016, do tipo menor preço representado pelo maior percentual de desconto ofertado, que tem por objeto o “registro de preços para contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviços dos órgãos da Administração Pública Federal – APF direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal – DF e entorno, pelo período de 12 (doze) meses”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar anteriormente deferida e autorizar a Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a, excepcionalmente, dar continuidade à execução dos contratos celebrados em decorrência do Pregão Eletrônico nº 3/2016, podendo, ainda, firmar novas contratações até a expiração da

vigência da Ata de Registro de Preços, abstendo-se, porém, de prorrogá-los, condição que se aplica igualmente aos contratos celebrados pelos aderentes à respectiva ata;

9.3. *determinar à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento no art. 250, II, c/c o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, que faça constar de seus próximos estudos preliminares, que vierem a fundamentar a aquisição de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores por demanda, os Serviços de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede – STIP que estiverem em operação no Distrito Federal (Uber, Cabify etc.), bem como a avaliação dos riscos decorrentes da centralização dos serviços em um único fornecedor e sua sustentabilidade ao longo do tempo, levando em conta, por exemplo, as possíveis vantagens do parcelamento do objeto, a possibilidade de credenciamento de empresas agenciadoras de transporte individual de passageiros etc., encaminhando-os ao Tribunal para conhecimento, no prazo de até cento e oitenta dias contados da expiração da vigência da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 3/2016;*

9.4. *dar ciência à Central de Compras, com base no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, de que o item 18.1 do Edital do Pregão 3/2016 afirma não haver reajuste quando, em realidade, a fixação das tarifas de táxi pelo Governo do Distrito Federal constitui o reajuste previsto no artigo 40, XI, da Lei 8.666/1993;*

9.5. *comunicar aos representantes, à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e aos demais interessados do inteiro teor desta decisão;*

9.6. *determinar à Selog que monitore o cumprimento das determinações constantes da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;*

9.7. *arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU” (grifos acrescidos).*

9. Em cumprimento ao item 9.3 do acórdão acima transcrito, o órgão jurisdicionado encaminhou documento denominado “Relatório Projeto TáxiGov 2.0”, datado de 9/2/2018, por meio do qual houve a análise de todas as questões que foram objeto de preocupação por parte deste Tribunal (participação dos Serviços de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede – STIP que estiverem em operação no Distrito Federal (Uber, Cabify etc.); avaliação dos riscos decorrentes da centralização dos serviços em um único fornecedor e sua sustentabilidade ao longo do tempo; o credenciamento de empresas agenciadoras de transporte individual de passageiros, tendo o referido estudo servido, ao final, de base para a elaboração do termo de referência que iria nortear o novo processo licitatório de serviços de transportes.

10. De acordo com as informações prestadas pelo Ministério do Planejamento, as principais adequações implementadas no modelo atual TáxiGov 1.0 para a nova licitação foram as seguintes:

“1 – critério de julgamento pelo menor preço/km rodado;

2 – uso de senha apenas para login no aplicativo, excluindo a obrigação de senhas no início e fim da corrida;

3 – atendimentos apenas web e mobile, dispensando-se a exigência de Central de Atendimento;

4 – não exigência de veículos adaptados;

5 – dispensa de autorização prévia para determinados usuários;

6 – não exigência de logomarca, mantendo-se o padrão dos aplicativos dos STIP;

7 – ampliação do objeto para atendimento por outros modais, além do táxi;

8 – atendimento às cidades do entorno apenas quando a origem é no DF.”

11. Em 13/6/2018 foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 4/2018, conduzido pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tendo por objeto o “registro de preços para eventual contratação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda e no âmbito do Distrito Federal – DF”.

12. O referido edital foi objeto de três representações formuladas perante este Tribunal, todas elas julgadas na sessão de 15/8/2018, por meio do Acórdão 1.873/2018-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, no qual se concluiu o seguinte:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representações formuladas por Uber do Brasil Tecnologia Ltda. e Associação Brasileira de Online to Offline; Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda.; e Shalom Táxi Serviços de Agenciamento e Intermediação de Pagamentos de Corridas de Táxi Ltda. ME sobre eventuais irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 4/2015 conduzido pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cujo objeto é o registro de preços para contratação de transporte terrestre de servidores, empregados e colaboradores dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por demanda e no âmbito do Distrito Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o presente processo como representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. conhecer os processos TC 023.100/2018-4 e TC 023.149/2018-3 como representações, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-las improcedentes, e apensá-las em caráter definitivo aos presentes autos;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelas representantes, ante a ausência dos pressupostos para sua concessão;

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que contemple, nos estudos preliminares de licitações futuras de mesmo objeto do Pregão Eletrônico 4/2018, a avaliação de critérios de julgamento das propostas tais como o preço médio fixo por quilômetro (que assegura o pagamento do valor pactuado ao final do período de apuração e possibilita a tarifa dinâmica), ou a alternativa verificada no pregão 2/2017, da Prefeitura de São Paulo (que permitiu a prática de tarifas variáveis por corrida, limitadas a um valor de referência máximo por quilômetro, informado na proposta de preços);

9.5 dar ciência desta deliberação a: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. (CNPJ 17.895.646/0001-87), Associação Brasileira de Online To Offline (CNPJ 24.030.490/0001-37), Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. (CNPJ 02.605.452/0001-22), Shalom Táxi Serviços de Agenciamento e Intermediação de Pagamentos de Corridas de Táxi Ltda. ME (CNPJ 24.427.002/0001-20) e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.6 arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.”

13. Realizado o certame, sagrou-se novamente vencedora a empresa Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação de Pagamento de Corridas de Taxi Ltda.-ME, apresentando proposta de R\$ 1,76 por quilômetro rodado. Convocada para a adjudicação do objeto licitado, a empresa apresentou, em 31/8/2018, carta de desistência da proposta, ao argumento de que os taxistas agenciados se recusaram a prestar os serviços de acordo com as obrigações contidas no edital e mediante o preço proposto.

14. Foi, então, convocada a empresa Meia Bandeirada Serviços Administrativos Ltda., segunda colocada no certame com a proposta de R\$ 1,77 por quilômetro rodado, para a adjudicação do objeto licitado, tendo havido a respectiva homologação em 19/9/2018.

15. Em virtude de todo o ocorrido no novo processo licitatório, o órgão jurisdicionado, por meio do Ofício nº 83923/2018-MP, encaminhou a este Relator a Nota Técnica nº 20590/2018-MP, de 20/9/2018, constando exposição de motivos da Central de Compras do Ministério do Planejamento quanto à premente necessidade de se prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 3/2016, que trata do registro de preços dos serviços de transporte terrestre de servidores e colaboradores da APF, bem como a autorização, em caráter excepcional, para que aquela pasta, bem assim a ENAP, ICMBio, IBRAM e SUSEP, órgãos da administração indireta aderentes à ata, realizem a regular instrução processual com vistas à prorrogação dos contratos, de forma a possibilitar que os serviços não sofram solução de continuidade, evitando transtornos e prejuízos irreparáveis aos órgãos usuários.

16. De acordo com o órgão jurisdicionado, *“tendo em vista os acontecimentos ao longo da nova licitação, que apontam para a disponibilidade de sistema do novo contratado somente após 60 dias, e ainda as ações de migração, capacitação e comunicação aos órgãos, posteriores à disponibilização do sistema e que extrapolam o prazo dos contratos vigentes”*, faz-se absolutamente necessária a prorrogação contratual, a qual fora vedada pelo Acórdão nº 1.223/2017-Plenário, tendo em vista a essencialidade dos serviços prestados e a economia gerada ao erário de aproximadamente 60,15% em relação ao modelo antes adotado pela administração, propiciando uma redução de despesas da ordem de R\$ 8.813.387,16.

17. A unidade técnica, analisando os argumentos apresentados pelo MP, manifestou-se no sentido de que a proposta de prorrogação dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 3/2016, com cláusula resolutiva até a efetiva operação dos serviços, seja pela empresa Meia Bandeirada Serviços Administrativos, vencedora do Pregão Eletrônico nº 4/2018 — Central/MR acima reportado ou por qualquer outro fornecedor que venha a ser contratado decorrente de competente processo licitatório, se apresenta como a melhor solução, visto que, além de permitir a continuidade da prestação do serviço, representando grande economia em relação ao até então utilizado pelos órgãos e entidades envolvidas, permite que os contratos a serem prorrogados sejam rescindidos tão logo a nova contratada possa efetivamente entrar em operação para a prestação desses serviços.

18. Passo, agora, ao exame do pedido formulado, registrando, desde já, que o que ora se pretende, em última análise, é a alteração do que restou decidido no Acórdão nº 1.223/2017-Plenário, autorizando-se, em caráter excepcional, a prorrogação dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 3/2016, cuja nulidade foi reconhecida por este Tribunal, em virtude, como se viu, de restrição indevida à competitividade, violando-se o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

19. Ao reconhecer a ilegalidade na licitação realizada pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, por restrição indevida à competitividade, este Tribunal, à luz da legislação aplicável à espécie, deveria ter declarado a nulidade do contrato dela decorrente, **verbis**:

Lei 8.666/1993

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente

devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei” (grifos acrescidos).

“Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços” ((grifos acrescidos).

20. Nada obstante isso, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e o prejuízo ainda maior que adviria para a administração caso viesse a ser anulado o contrato, o Plenário desta Corte, como deferência ao gestor pela adoção de um novo modelo de contratação de serviços de transporte que se mostrou muito mais econômico e eficiente, optou pela preservação dos seus efeitos até o seu termo final, vedando, contudo, a sua prorrogação, com vistas a forçar o aprimoramento do modelo adotado.

21. Tanto é assim que, na nova licitação realizada após o julgamento do Tribunal (Pregão Eletrônico nº 4/2018), o preço por quilômetro rodado foi de R\$ 3,44 para R\$ 1,76 (desconto de 51,16%), tendo sido este o lance de menor valor ofertado pela Shalom, mesma empresa signatária do contrato anterior.

22. É bem verdade que a empresa que se sagrou vencedora no referido certame, a Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação de Pagamento de Corridas de Taxi Ltda.-ME, não manteve a sua proposta e desistiu da assinatura do contrato, o que poderá atrair a incidência do disposto nos arts. 7º da Lei 10.520/2002 e 28 do Decreto 5.450/2005, respectivamente:

“Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

“Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.”

23. Ainda assim, não há como negar que a restrição imposta pelo Tribunal, por meio do Acórdão 1.223/2017-Plenário, deu concretude aos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, haja vista a adjudicação do objeto licitado à segunda colocada no certame, empresa Meia Bandeirada Serviços Administrativos Ltda., com a proposta vencedora de R\$ 1,77 por quilômetro rodado, equivalente a 50% de desconto em relação ao contrato atualmente em vigor.

24. Dito isso, entendo que a prorrogação ora postulada mostra-se prejudicial à administração, pois implicará a manutenção das cláusulas contratuais pelo prazo que vier a ser prorrogado, potencializando a ilegalidade já reconhecida pelo Tribunal. Ensejará, também, a manutenção do preço atualmente pago pelo objeto contratado, o qual, como se viu, encontra-se muito acima do valor praticado pelo mercado.

25. Outro ponto digno de nota diz respeito à conduta desidiosa da empresa Shalom no decorrer do Pregão Eletrônico nº 4/2018. Com efeito, depois de vencer o certame, recusou-se a manter a proposta e a assinar o contrato sem qualquer justificativa plausível. Nesse sentido, a sua prorrogação, na forma postulada, terá o condão de “premiar” a referida empresa, pois terá assegurada a manutenção do seu contrato por até um ano pelo dobro do preço que se recusou a cumprir, o que não se coaduna com a penalidade que poderá recair sobre ela por determinação legal.

26. Por fim, é mais que sabido que o serviço de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviços dos órgãos da APF possui natureza de serviço essencial e não pode sofrer solução de continuidade. Entendo, entretanto, que a autorização para se prorrogar o contrato celebrado não é a solução mais eficiente e econômica, considerando-se a possibilidade da contratação emergencial prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, hipótese na qual o poder público terá margem para renegociar o preço atualmente contratado, sobretudo diante da penalidade que poderá ser aplicada à referida empresa pela conduta ilícita por ela praticada.

27. Após a inclusão do processo em pauta, a Cooperativa de Transporte Rodoviário Ltda. – COOPERTRAN ingressou com pedido de sustentação oral no presente processo. Quanto a esta questão específica, registro que, por meio de despacho datado de 29/11/2016, admiti a referida cooperativa como interessada, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução TCU 36/1995. Houve sustentação oral por ocasião do julgamento do mérito da representação, tendo havido a interposição de pedido de reexame, o qual não foi conhecido pelo Plenário, por meio do Acórdão 1.926/2018-Plenário, “*por ausência de legitimidade e de interesse recursal*”.

28. Diante da referida decisão do Plenário desta Corte e por se tratar de monitoramento de decisão anteriormente profêrida pelo Tribunal, consubstanciada no Acórdão nº 1.223/2017-Plenário, estava inclinado a sugerir a não admissão do pedido de sustentação oral ora formulado. Ocorre que também foi submetido à apreciação desta Corte, nesta assentada, pedido de prorrogação de contrato formulado pelo Ministério do Planejamento, o que poderá ensejar a modificação da decisão monitorada, afetando, de forma mediata, o direito subjetivo da interessada de participar de um eventual processo de contratação. Desse modo, para manter coerência com o que decidi ao julgar o mérito da representação, entendo que o presente pedido de sustentação deve ser deferido pela Presidência do Tribunal.

Ante o exposto, divergindo da proposta da unidade técnica, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de outubro de 2018.



BENJAMIN ZYMLER
Relator